

Florianópolis, SC, 08 de dezembro de 2021.

Ao
MUNICIPIO DE IPUAÇU/SC

Por intermédio da
Comissão Permanente de Licitação

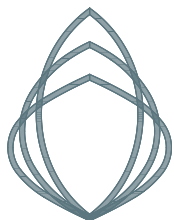
Ilmos. Sr. Ana Claudia Barizon Fontana da
Luz – Presidente
Sra. Mariana Pires – Membro
Sra. Vanessa Scherer – Membro

TOMADA DE PREÇO PREF. Nº 10/2021

A empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.829.727/0001-98, estabelecida na Av. Desembargador Vitor Lima, 260, sala 908, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88040-400, representada neste ato por seu Administrador, Sr. Jules Antonio Parisotto, em conformidade com o Inciso I, letra “a” do artigo 109 da Lei 8.666/93, e com base no Item 9 do Edital em apreço, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face decisão proferida na **Comissão Permanente de Licitação na Ata Sessão Publica nº 1/2021 - Ata de Recebimento de Abertura de Documentação** que inabilitou, EQUIVOCADAMENTE, data vênua, por apresentar “o Atestado de Capacidade Técnica como cópia simples, sem autenticação reconhecida em cartório ou autenticação de servidor”. Assim, considerando que a empresa apenas protocolou envelope fechado, não havendo representante na sessão e não sendo possível a conferência do documento com o original bem como por não conseguir comprovar sua veracidade e, por se tratar de documento de habilitação técnica e não de regularidade fiscal, a empresa fica INABILITADA”, vez que a Recorrente detém todas os requisitos edílicos para plena realização do objeto.



I – PRELIMINARES

Este recurso é tempestivo, posto que esta apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data que foi informado a Ata de Abertura da fase de Habilitação.

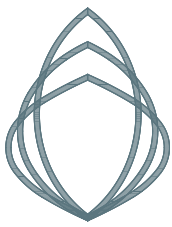
Importante registrar que a **BASEW ENGENHARIA** é uma empresa especializada na área de construção civil, com mais de quinze anos de atuação nesse segmento, estando regularmente constituída e atuante sempre devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

II – DOS FATOS E DAS BASES LEGAIS

Preliminarmente, destacamos que no preâmbulo do Edital está postulado que a **Tomada de Preços nº. 10/2021** reger-se-á “pela Lei nº 8.666 de 21/06/93, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94; Lei nº 9.648 de 27/05/98; Decreto nº 5.504 de 05/08/2005; Decreto Municipal nº 057/2006, e por este Edital.”

No dia **06/12/2021** a Douta Comissão de Licitação após abertura dos envelopes de Habilitação emitiu Ata de Recebimento de Abertura de Documentação consignando que a Recorrente apresentou “o Atestado de Capacidade Técnica como cópia simples, sem autenticação reconhecida em cartório ou autenticação de servidor. Assim, considerando que a empresa apenas protocolou envelope fechado, não havendo representante na sessão e não sendo possível a conferência do documento com o original bem como por não conseguir comprovar sua veracidade e, por se tratar de documento de habilitação técnica e não de regularidade fiscal, a empresa fica INABILITADA”.

Ora Julgadores, com todo o respeito, tal decisão não pode prosperar, vez que foi proferida de forma equivocada, *data vênia*, vez que o Atestado de Capacidade Técnica juntado a Documentação de Habilitação atende aos requisitos de autenticidade, mesmo sem reconhecimento em Cartório ou por Servidor Público, **VEZ QUE SUA AUTENTICIDADE PODERIA SER VERIFICADA** no sitio eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC: <https://portal.crea-sc.org.br/servicos/autenticacao-de-documentos/>



Autenticação de Documentos

Selecione ao lado o documento que deseja autenticar e tenha em mãos os documentos com os números dos registros necessários



Nós utilizamos cookies para garantir uma melhor experiência em nosso portal. Caso continue neste site, assumiremos que você concorda com isso. [Aceitar](#) [Políticas de Privacidade](#)

Imagem 01: página do CREA/SC para verificação da autenticidade de documentos.

A informação de que a verificação de autenticidade pode ser feita no sitio do CREA/SC consta no corpo do documento, conforme destacamos na cor amarela na réplica abaixo:

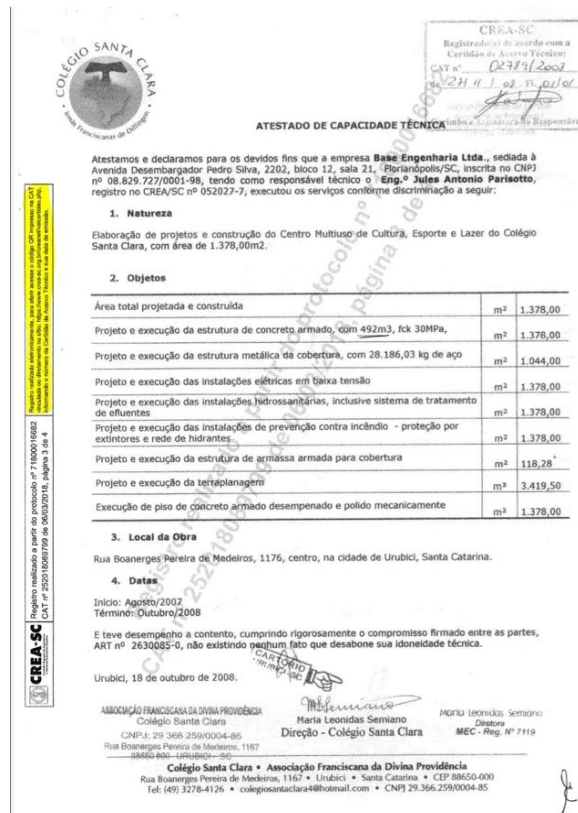
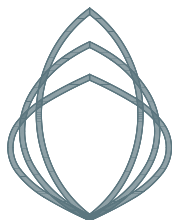


Imagem 02: Réplica parcial do Atestado/CAT com destaque da informação para verificação da autenticidade.



Destaca-se inicialmente que o **poder e o dever** conferido à Administração Pública para **rever** de ofício seus atos e declarar nulidades está amparado, também, no interesse público, ponderado nos escritos de MARÇAL JUSTEN FILHO em seu livro Curso de Direito Administrativo, página 124/125:

(...) as situações concretas demonstram a existência de **vários interesses públicos, inclusive em conflito entre si**. Logo, a decisão a ser adotada não poderá ser fundada na pura e simples invocação do interesse público. Estarão em conflito diversos interesses públicos, todos em tese merecedores da qualificação de supremos e indisponíveis (...).

Inobstante, o item 3.2 do Edital prevê que os documentos ficam sujeitos a verificação de autenticidade:

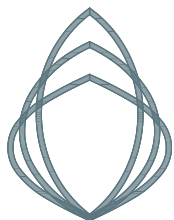
Item 3.2 do Edital: Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por cópia autenticada por tabelião ou por servidor do Município ou publicação em órgão de imprensa oficial. As certidões poderão ser extraídas dos sistemas informatizados, se disponíveis de tal forma, ficando sujeitos à verificação de sua autenticidade pela Administração.

As disposições normativas evidenciam uma determinação clara: **estão no edital as regras que governam o procedimento licitatório, as quais devem ser interpretadas pela Administração Pública de maneira objetiva, a fim de que o arbítrio não crie condições que possam interferir na isonomia do certame.**

É o que explica José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)

Com efeito, **se há vários interesses públicos em jogo**, todos devem ser ponderados para nortear as atividades da Administração Pública, podendo-se exemplificar a lisura no processo licitatório, **a busca da proposta mais vantajosa**, a garantia de ampla defesa, são situações que espelham, a garantia da legalidade, dos princípios constitucionais e do estado democrático de direito.



III - DOS FUNDAMENTOS

As licitações promovidas pela Administração Pública brasileira são regidas por princípios. Em primeiro lugar, pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

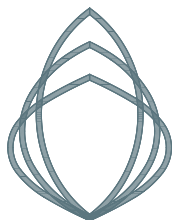
A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a sua manutenção no certame que, no final do processo, pode levar à contratação. A não observância dos requisitos faz com que o candidato seja inabilitado, e assim, excluído da licitação.

Cumpre, porém, dizer que o ordenamento tem se distanciado da ideia de que os operadores do Direito devam agir por um raciocínio puro de subsunção, ou seja, de enquadramento de fato em norma abstrata, para que critérios outros sejam avaliados na hora da tomada de decisão.

A interpretação do Poder Judiciário brasileiro evoluiu. O processo é formal, até por ser composto por uma sequência de atos administrativos, formais na sua essência. Mas, os princípios precisam ser examinados de forma harmônica, uma, tendo como objetivo final a **supremacia do interesse público**, ainda que, para isso, seja preciso colocar ao lado, em determinados momentos, o mero formalismo ou exigências complementares identificadas noutro contexto que não prejudiquem a essência do escopo.

O Superior Tribunal de Justiça, em momento muito feliz, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 5.418-DF, assim se posicionou, colocando pá de cal na corrente que defendia a literalidade do texto legal.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar *lhes*, buscando *lhes* o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.



Da juridicidade se extrai também que a norma lida de forma pura não garante eficiência para o ordenamento a cerca do tema as lições de Alexandre de Moraes (1999, p.30):

“(...) o Princípio da eficiência “impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social**”.

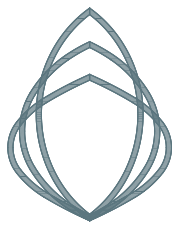
O procedimento licitatório tem por fim a escolha da melhor proposta. Marçal conceitua essa busca por meio do princípio da **Vantajosidade**:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configuração pela conjunção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se à prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 63).

Para resolução do impasse de ideias e segmentos, a douta Comissão Permanente de Licitação deve analisar na sua peça editalícia de forma UNA, vislumbrado os aspectos relevantes necessários a Habilitação, sempre voltando seus olhos para a defesa incansável do interesse público.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES E PEDIDO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Moralidade e em especial, da Supremacia do Interesse Público, entendemos que o julgamento da fase de HABILITAÇÃO da **TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021**, deve ser **REFORMADO**, uma vez que foi proferido de forma rigorosa e equivocada, vez que é possível vislumbrar a autenticidade do atestado apresentado, conforme demonstramos no presente RECURSO.



BASEW ENGENHARIA EIRELI

Por todo exposto, aguarda a **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP** que seja conhecido o presente Recurso pela Comissão de Licitação, a fim de que RECONSIDERE o ato objeto deste Recurso, **HABILITANDO-A**.

Termos em que pedimos deferimento.

Eng. Jules Antonio Parisotto
Administrador